



Receita Federal

Legislação Tributária Aplicável às Novas Normas Contábeis

SÃO PAULO – SP
DEZEMBRO DE 2014

Questionamentos da Abrasca Sobre a Lei 12.973/14

Tópico: III Mais e menos-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill) e ganho por compra vantajosa (arts. 20 e 33 do Decreto-lei 1.598 e arts. 20 a 25 da Lei 12.973)

Subtópico: a. Geral

Questionamento: Como deve ser lida a exigência de que os saldos passíveis de amortização para fins fiscais correspondem aos “saldos existentes na contabilidade” (art. 20, caput, e art. 22, caput, da Lei 12.973)? Como ficam as situações em que, pelos conceitos acima mencionados, há mais-valia e/ou ágio para fins fiscais, porém não há registro contábil de tais grandezas?

Tópico/Subtópico: III a.

Lei 12.973/14

Mais -Valia

Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o [inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Tópico/Subtópico: III a.

Lei 12.973/14

Goodwill

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no [inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

Incorporação, Fusão e Cisão – Tratamento Fiscal da Mais-Valia e Menos-Valia e do Goodwill

Art. 99. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida segundo o disposto no art. 92:

I - poderá considerar como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 92, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão;

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

Incorporação, Fusão e Cisão – Tratamento Fiscal da Mais-Valia e Menos-Valia e do Goodwill

Art. 99. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida segundo o disposto no art. 92:

III - poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 92, existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

Incorporação, Fusão e Cisão – Mais-Valia

Art. 100. Para efeitos do disposto no inciso I do art. 99:

I - a diferença entre o valor da mais-valia registrado contabilmente na data de aquisição da participação societária e o valor lançado em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa, em decorrência do evento de incorporação, fusão ou cisão, **será excluída do lucro líquido** para apuração do lucro real à medida que o bem ou direito for sendo realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa; (destaquei)

§ 1º Nas hipóteses tratadas nos incisos I e II do caput, a pessoa jurídica deverá proceder aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, **no Lalur**. (destaquei)

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

<u>Aquisição da participação societária</u>		
<u>Contabilidade societária</u>	<u>Mais valia</u>	<u>Goodwill</u>
Saldo existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária	1.000	800
Realização ao longo de diversos anos	(600)	(120)
Saldo existente na contabilidade na data da incorporação	400	680
<u>Lalur</u>		
Adições ao lucro líquido ao longo de diversos anos	600	120
Controle na parte B	600	120

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

<u>Incorporação - Mais valia</u>	
<u>Contabilidade societária</u>	
Saldo do bem incorporado (na investida)	500
Saldo da mais valia existente na contabilidade na data da incorporação	400
Saldo após a incorporação	900
<u>Lalur</u>	
Exclusões na mesma proporção da realização do bem (4 anos) = $600/4$	(150)
Controle na parte B	450

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

<u>Incorporação - Goodwill</u>	
<u>Contabilidade societária</u>	
Saldo do goodwill existente na contabilidade na data da incorporação	680
Saldo após a incorporação	680
<u>Lalur</u>	
Saldo do goodwill existente na contabilidade na data da incorporação	680
Saldo realizado (que estava na parte B)	120
Exclusões em 5 anos (à razão de 1/60) (680+120)/5	800 (160)
Controle na parte B	640

Tópico/Subtópico: III a.

CONCLUSÃO

Os procedimentos para a dedutibilidade dos montantes já realizados da mais valia e do goodwill estão nos arts. 99 e 100 da IN RFB 1.515/14

Tópico: III Mais e menos-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill) e ganho por compra vantajosa (arts. 20 e 33 do Decreto-lei 1.598 e arts. 20 a 25 da Lei 12.973)

Subtópico: a. Geral

Questionamento: Na aquisição do controle de uma participação anterior (aquisição em estágios) o valor da mais-valia anterior é baixado e registra-se a nova participação, o novo percentual de participação sobre o valor justo dos ativos e passivos da investida. A Lei nº 12.973/2014 determina que os valores proporcionais à participação antiga sejam controlados de forma segregada dos valores relativos ao aumento da participação (aquisição do controle). Esses controles para fins tributários podem ser realizados nos registros e livros auxiliares (fiscais)?

Tópico/Subtópico: III a.

Lei 12.973/14

Art. 37. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições:

§ 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos-valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle.

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

Aquisição de Participação Societária em Estágios

Art. 97. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições:

§ 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais-valia ou menos-valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle.

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

Tratamento Fiscal da Mais-Valia e Menos-Valia e do Goodwill

Art. 99. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida segundo o disposto no art. 92:

I - poderá considerar como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 92, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão;

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

Tratamento Fiscal da Mais-Valia e Menos-Valia e do Goodwill

Art. 99. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida segundo o disposto no art. 92:

III - poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 92, existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

Incorporação, Fusão e Cisão - Mais valia

Art. 100. Para efeitos do disposto no inciso I do art. 99:

III - a pessoa jurídica não poderá considerar como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 92, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, quando:

b) os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do Art. 97 ou no § 1º do art. 105;

Tópico/Subtópico: III a.

IN RFB 1.515/14

Incorporação, Fusão e Cisão - Goodwill

Art. 102. O contribuinte não poderá utilizar o disposto no inciso III do art. 99, quando:

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 97 ou no § 1º do art. 105.

Tópico/Subtópico: III a.

CONCLUSÃO

Não. Os controles devem ser de acordo com o arts. da IN RFB 1.515/14 citados anteriormente citados anteriormente sob pena de indedutibilidade da mais-valia e do goodwill.

Tópico: III Mais e menos-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill) e ganho por compra vantajosa (arts. 20 e 33 do Decreto-lei 1.598 e arts. 20 a 25 da Lei 12.973)

Subtópico: a. Geral

Questionamento: Na aquisição de uma participação quando pagamos menos do que o valor justo dos ativos, líquidos dos passivos da investida, isto caracteriza uma compra vantajosa, além disso, se os ativos líquidos dos passivos da investida valem menos do que o valor de livro, então a investida, em tese, estaria obrigada a reconhecer uma “perda por redução do valor recuperável” (impairment). Nesse contexto gostaríamos de saber o entendimento da RFB sobre o conceito de “menos valia”.

Tópico/Subtópico: III a.

Decreto-lei 1.598/77

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do **caput**; e

Tópico/Subtópico: III a.

Decreto-lei 1.598/77

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

Tópico/Subtópico: III a.

Decreto-lei 1.598/77

Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;

Tópico/Subtópico: III a. Exemplo de aquisição de participação societária em X1 sem impairment

Informações da aquisição:

i) aquisição de 100% da Investida por \$ 700; ii) valor dos ativos líquidos = \$ 800; iii) valor contábil (terreno) = \$ 1.000 e iv) perda (impairment) = \$ 0

Memória de cálculo:

Menos valia=valor dos ativos líquidos-valor contábil= $|800-1.000|=200$

G.C Vant=custo de aquis.-valor dos ativos líquidos= $|700-800|=100$

Tópico/Subtópico: III a. Exemplo de alienação de participação societária em X2 sem impairment

Informações da alienação:

i) venda de 100% da Investida por \$ 1.700

Memória de cálculo:

GK = Ganho de capital

$GK = \text{venda} - (\text{invest.}/\text{MEP} - \text{menos valia}) = 1.700 - (1.000 - 200) = 900$

$\text{Lucro real} = \text{Ganho de capital} + \text{G.C Vant diferida} = 900 + 100 = 1.000$

Tópico/Subtópico: III a. Exemplo de aquisição de participação societária em X1 com impairment

Informações da aquisição:

i) aquisição de 100% da Investida por \$ 700; ii) valor dos ativos líquidos = \$ 800; iii) valor contábil (terreno) = \$ 1.000; e iv) perda (impairment)= \$ 200

Memória de cálculo:

Menos valia=valor dos ativos líquidos-valor contábil=800-800=0

G.C Vant=custo de aquis.-valor dos ativos líquidos=|700-800|=100

Tópico/Subtópico: III a. Exemplo de alienação de participação societária em X2 com impairment

Informações da alienação:

i) venda de 100% da Investida por \$ 1.700

Memória de cálculo:

GK = Ganho de capital

$$\text{GK} = \text{venda} - (\text{invest.}/\text{MEP}) = 1.700 - 800 = 900$$

$$\text{Lucro real} = \text{Ganho de capital} + \text{G.C Vant diferida} = 900 + 100 = 1.000$$

Tópico/Subtópico: III a.

Lei 12.973/14

Art. 21. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à menos-valia de que trata o [inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Tópico/Subtópico: III a.

CONCLUSÃO

	Impairment	
	Sem	Com
Mais valia	Há	Não há
Ganho de capital	900	900
Lucro real	1.000	1.000
Terreno (incorporação)	800	800

Tópico: III Mais e menos-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill) e ganho por compra vantajosa (arts. 20 e 33 do Decreto-lei 1.598 e arts. 20 a 25 da Lei 12.973)

Subtópico: b. Laudo de avaliação

Questionamento: O laudo de avaliação a que alude o art. 20, §3º, do Decreto-lei 1.598 deve ter por objeto apenas o valor justo dos ativos e passivos? Em outras palavras, o valor residual que corresponde ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou ganho por compra vantajosa não precisa estar justificado no laudo?

Tópico/Subtópico: III b.

IN RFB 1.515/14

Desdobramento do Custo de Aquisição com Base em Laudo

Art. 92. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I; e

§ 2º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

Tópico/Subtópico: III b.

CONCLUSÃO

Sim, para ambas as perguntas. O valor do goodwill ou do ganho por compra vantajosa será obtido pela diferença apurada com base no valor justo dos ativos líquidos (este sim, obrigatório) indicado no laudo de avaliação

Tópico: III Mais e menos-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill) e ganho por compra vantajosa (arts. 20 e 33 do Decreto-lei 1.598 e arts. 20 a 25 da Lei 12.973)

Subtópico: b. Laudo de avaliação

Questionamento: Qual deve ser o conteúdo mínimo do sumário do laudo que poderá protocolado no Cartório de Títulos e Documentos?

Tópico/Subtópico: III b.

IN RFB 1.515/14

Desdobramento do Custo de Aquisição com Base em Laudo

Art. 92. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

§ 7º O sumário do laudo a ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I - qualificação da adquirente, alienante e adquirida;
- II - data da aquisição;
- III - percentual adquirido do capital votante e do capital total;
- IV - principais motivos e descrição da transação, incluindo potenciais direitos de voto;

Tópico/Subtópico: III b.

IN RFB 1.515/14

Desdobramento do Custo de Aquisição com Base em Laudo

Art. 92. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

§ 7º (...):

V - discriminação e valor justo dos itens que compõem a contraprestação total transferida;

VI - relação individualizada dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos com os respectivos valores contábeis e valores justos;

VII - identificação e assinatura do perito independente e do responsável pelo adquirente.

Tópico/Subtópico: III b.

CONCLUSÃO

O conteúdo mínimo do laudo está contido no art. 92 da IN RFB 1.515/14

Tópico: III Mais e menos-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill) e ganho por compra vantajosa (arts. 20 e 33 do Decreto-lei 1.598 e arts. 20 a 25 da Lei 12.973)

Subtópico: b. Laudo de avaliação

Questionamento: Quais seriam as “formas alternativas de registro e apresentação” do laudo a que alude o art. 20, §7º, do Decreto-lei 1.598?

Tópico/Subtópico: III b.

DL 1.598/77

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.

Tópico/Subtópico: III b.

CONCLUSÃO

Ainda não há formas alternativas, pois as que foram estabelecidas atendem atualmente às necessidades da RFB.

Tópico: III Mais e menos-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill) e ganho por compra vantajosa (arts. 20 e 33 do Decreto-lei 1.598 e arts. 20 a 25 da Lei 12.973)

Subtópico: b. Laudo de avaliação

Questionamento: Como devem ser lidos os §§3º e 5º do art. 20 e art. 22 da Lei 12.973, segundo os quais: (i) o contribuinte precisa do laudo para amortizar a mais-valia e ágio e (ii) não se aplica esta vedação, para as compras feitas em 2014, apenas para os Não Optantes? Como fica a situação do Optante que adquire participação em 2014? Precisa ou não do laudo? O conteúdo do laudo considerará os critérios de desdobramento da Lei 9.532/97 ou da Lei 12.973?

Tópico/Subtópico: III b.

Lei 12.973/14

Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o [inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Tópico/Subtópico: III b.

Lei 12.973/14

Art. 20. (...)

§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o [§ 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

Tópico/Subtópico: III b.

Lei 12.973/14

Art. 20. (...)

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes.

Tópico/Subtópico: III b.

Lei 12.973/14

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no [inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Tópico/Subtópico: III b.

Lei 12.973/14

Art. 22. (...)

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o [§ 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;

Tópico/Subtópico: III b.

Lei 12.973/14

Art. 22. (...)

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes.

Incorporação, Fusão e Cisão - Tratamento Fiscal da Mais-Valia e Menos-Valia e do Goodwill

Art. 99. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida segundo o disposto no art. 92:

I - poderá considerar como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 92, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão;

Incorporação, Fusão e Cisão - Tratamento Fiscal da Mais-Valia e Menos-Valia e do Goodwill

Art. 99. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida segundo o disposto no art. 92:

III - poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 92, existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

Incorporação, Fusão e Cisão - Mais-Valia

Art. 100. Para efeitos do disposto no inciso I do art. 99:

III - a pessoa jurídica não poderá considerar como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 92, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, quando:

a) o laudo a que se refere o § 2º do art. 92, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;

Incorporação, Fusão e Cisão - Mais-Valia

Art. 100. Para efeitos do disposto no inciso I do art. 99:

§ 3º A vedação prevista na alínea “a” do inciso III do caput não se aplica às participações societárias adquiridas até a data da adoção inicial de que trata o art. 160.

Incorporação, Fusão e Cisão - Goodwill

Art. 102. O contribuinte não poderá utilizar o disposto no inciso III do art. 99, quando:

I - o laudo a que se refere o § 2º do art. 92, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;

§ 2º A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica às participações societárias adquiridas até a data da adoção inicial de que trata o art. 160.

Tópico/Subtópico: III b.

IN RFB 1.515/14

Incorporação, Fusão e Cisão ocorrida até 31 de dezembro de 2017

Art. 106. As disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 11, de 10 de fevereiro de 1999, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, não se aplicando as disposições contidas nos arts. 99 a 102.

Tópico/Subtópico: III b.

IN RFB 1.515/14

Incorporação, Fusão e Cisão ocorrida até 31 de dezembro de 2017

Art. 107. Na hipótese tratada no art. 106, a pessoa jurídica que detinha a participação societária deverá manter memória de cálculo relativa ao investimento considerando os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Tópico/Subtópico: III b.

CONCLUSÃO

(i) o contribuinte precisa do laudo para amortizar a mais-valia e ágio? Sim

(ii) não se aplica esta vedação, para as compras feitas em 2014, apenas para os Não Optantes? Sim

Como fica a situação do Optante que adquire participação em 2014? Precisa ou não do laudo? Precisa do laudo, devendo elaborá-lo e protocolá-lo conforme os comandos tributários vistos antes

O conteúdo do laudo considerará os critérios de desdobramento da Lei 9.532/97 ou da Lei 12.973? O conteúdo será de acordo com a Lei 12.973/14

Tópico: IX Depreciação

Subtópico: b. Depreciação contábil superior à fiscal

Questionamento: Conforme o disposto no art. 40 da Lei 12.973, que alterou o art. 57 da Lei 4.506/64, caso a depreciação fiscal seja maior do que a depreciação contábil, é facultada a exclusão da diferença na apuração do lucro real. Deste modo, pode-se concluir que, sendo a legislação silente, caso a depreciação fiscal seja menor que a depreciação contábil, não haverá a necessidade de qualquer ajuste na apuração do Lucro Real? Caso positivo, podemos concluir que serão aceitas as regulamentações da ANEEL quanto à depreciação?

Tópico/Subtópico: IX b.

Decreto 3.000/99 (RIR)

Art. 310. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º](#)).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 3º](#)).

Tópico/Subtópico: IX b.

Decreto 3.000/99 (RIR)

Art. 310. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º](#)).

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 4º](#)).

Tópico/Subtópico: IX b.

CONCLUSÃO

A legislação não é silente, pois desde 1.964 há possibilidade do contribuinte utilizar a depreciação societária maior do que a depreciação fiscal, desde que faça prova, conforme § 4º do art. 57 da Lei 4.506/64, consubstanciado no § 2º do art. 310 do RIR/99.

Tópico: Depreciação

Questionamento: Com a redação estabelecida no **Art. 40 da Lei 12.973/2014** depreende-se que é possível excluir a diferença do valor calculado da depreciação definidos pela Receita Federal e o valor contabilizado (contabilidade societária).

As empresas que adotam as taxas de depreciação definidas por órgão ou entidades reguladoras, inclusive para fins fiscais, pode a partir da Lei 12.973/2014 utilizar as taxas da Receita Federal, conforme IN 162 de 2008?

Tópico: Depreciação

Lei 12.973/14

Art. 40. O art. 57 da [Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

.....

§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real, observando-se o disposto no § 6º.

§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

Tópico: Depreciação

Decreto 3.000/99 (RIR)

Art. 310. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º](#)).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 3º](#)).

Tópico: Depreciação.

Decreto 3.000/99 (RIR)

Art. 310. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º](#)).

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 4º](#)).

Tópico: Depreciação

IN RFB 1.515/14

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

Art. 65. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo não circulante imobilizado resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 3º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

Tópico: Depreciação

IN RFB 1.515/14

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado - Taxa Anual de Depreciação

Art. 68. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 1º O prazo de vida útil admissível é aquele estabelecido nos Anexos I e II da Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

Tópico: Depreciação

IN RFB 1.515/14

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado - Taxa Anual de Depreciação

Art. 68. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 4º Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 1º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real com registro na Parte B do Lalur do valor excluído, observando-se o disposto no § 3º do art. 65.

Tópico: Depreciação

IN RFB 1.515/14

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado - Taxa Anual de Depreciação

Art. 68. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 3º do art. 65, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real com a respectiva baixa na Parte B do Lalur.

Tópico: Depreciação

CONCLUSÃO

Desde 1.964 há possibilidade do contribuinte utilizar a depreciação societária maior do que a depreciação fiscal, desde que faça prova, conforme § 4º do art. 57 da Lei 4.506/64, consubstanciado no § 2º do art. 310 do RIR/99.

Se a depreciação societária for menor do que a depreciação fiscal (estabelecida na IN SRF162/08), a diferença será tratada conforme arts. 65 e 68 da IN RFB 1.515/14.



OBRIGADO PELA ATENÇÃO!